

---

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº. 610 DE 11 DE ABRIL DE 2014**

*Dispõe sobre a Constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os Procedimentos de Inspeção Sanitária de Estabelecimentos que Produzam Alimentos para Consumo Humano de Origem Animal e Vegetal no Município de Altaneira/CE e dá outras Providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Esta Lei fixa normas de Inspeção e de Fiscalização Sanitária, no Município de Altaneira-CE, para industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria Serviço de Inspeção Municipal- SIM e dá outras providências.

Parágrafo Único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº. 9712/1998 e ao Decreto Federal nº. 5.741/2006, que constitui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

**Art. 2º.** A Inspeção Sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo ao sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria- prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal- SIM, órgão subordinado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Altaneira-CE.

§1º. A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de debate de animais, quando se tratar de abatedouro, para inspeção ante e após mote dos animais e das carcaças.

§2º. Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previstos no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§3º. A inspeção Sanitária se dará:

I - Nos estabelecimentos que receberem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II- Nas Propriedades Rurais fornecedoras de matérias- primas de origem animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ ou nos produtos no estabelecimento industrial.

**Art. 3º.** O serviço de inspeção Municipal- SIM, órgão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Altaneira/CE estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Ceará e a união além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância com ao SUASA.

§1º. Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Altaneira-CE a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§2º. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

**Art. 4º.** A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal- SIM e da Vigilância Sanitária Municipal, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei N.º.8.080/1990.

**Art.5º.** Todas as ações de inspeção e da fiscalização sanitárias serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art.6º.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

**Art.7º.** Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e meio ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde, da Câmara Municipal, dos agricultores e dos Consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos servidores de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

**Art.8º.** Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade das secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

**Art.9º.** Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de boas práticas de fabricação;  
II- CNPJ ou inscrição do produtor rural ou da Associação Comunitária na Secretaria da Fazenda Estadual;

III- Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto de obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduo industriais e proteção empregada contra insetos;

IV-Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V- Descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto.

VI- Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Único. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que assegurados à higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

**Art.10.** O Estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, rever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

**Art. 11.** A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessária à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhado de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

**Art. 12.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

**Art. 13.** A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

**Art. 14.** Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente constantes no Orçamento do Município.

**Art. 15.** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, depois de debatido e aprovado no Conselho de Inspeção Sanitária.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 11 de abril de 2014.

**JOAQUIM SOARES NETO**

Prefeito Municipal

**ANTÔNIO CEZA CRISTOVÃO**

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

**Publicado por:**

Paula Hayanne Chavier da Silva

**Código Identificador:**8D2A8E5F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 14/04/2014. Edição 0915

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>